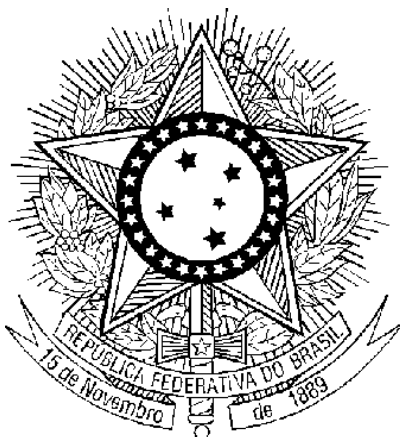


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.279-C, DE 2009

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Autoriza o Poder Executivo criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar na cidade de São Vicente, na Baixada Santista, do Estado de São Paulo, o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica – ISEIT, como uma das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Art. 2º - O Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica – ISEIT – deverá ter por objetivos:

I – ministrar cursos de níveis superior e médio sobre as fontes que compõem a nossa matriz energética, tendo por escopo principal promover pesquisas e estudos avançados visando desenvolver o conhecimento nessa área;

II – adquirir, por meio da inovação tecnológica, capacitação e autonomia científica e técnica para toda cadeia produtiva dos bens e serviços necessários à exploração e produção dos recursos energéticos do País;

III – para atingir os objetivos relacionados nos itens I e II, o ISEIT deverá estabelecer parcerias com empresas de energia, públicas ou privadas, e também com aquelas que produzem bens ou prestem serviços no País para o setor energético.

Art. 4º - O patrimônio do ISEIT será constituído pelos bens e direitos que ele venha a adquirir, inclusive aqueles quem venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. 5º - Os recursos financeiros para o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica – ISEIT serão provenientes de:

I – dotação consignada no Orçamento da União;

II – auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III – remuneração por serviços prestados a entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

V – outras receitas eventuais;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica atende às aspirações de ponderáveis setores da população de São Vicente, inclusive a dos bairros mais populares da cidade.

A motivação não foi outra senão a descoberta na Bacia de Santos das reservas de petróleo e gás do pré-sal. Os Vereadores da cidade, tendo a frente o combativo Vereador Jura, fazendo eco aos reclamos da população, desejam a criação do que eles chamam da “Universidade do Petróleo e Gás”.

Podemos afirmar que percorrendo os bairros de São Vicente e de outras cidades da Baixada Santista, tivemos a oportunidade de receber inúmeros pedidos para que fosse instalada na região a “Universidade do Petróleo”.

È o sonho de milhares de jovens de São Vicente, Santos, Ponta da Praia, Cubatão, Guarujá e de outros municípios.

O presente Projeto de Lei – propondo ao Poder Executivo a criação do Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica (ISEIT) – visa não somente ministrar cursos de nível superior e médio sobre uma única fonte energética – o petróleo.

Nosso propósito, tendo em conta nossa matriz energética, é o de formar pesquisadores, engenheiros e técnicos especializados para as diversas fontes que a compõem.

Mais do que isso, queremos que o ISEIT seja um centro de estudos avançados, a fim de que o País possa adquirir, por meio da inovação tecnológica, capacitação e autonomia científica e técnica para toda cadeia produtiva dos bens e serviços necessários à exploração e produção dos recursos energéticos do País.

Que o ISEIT seja um instrumento de levar a inovação para as empresas, estabelecendo parcerias, notadamente com as empresas de energia, sejam públicas ou privadas, e também com aquelas que produzem bens ou prestem serviços para o setor energético, desde que estejam instaladas no território nacional.

A aprovação do Projeto de Lei que ora oferecemos ao exame e deliberação de nossos ilustres Pares é um elemento indispensável ao novo momento que vive a Nação.

O povo brasileiro que vem recuperando não só sua cidadania, mas também sua auto-estima, possibilita a potencialização de uma vontade política que deseja ver o País cada vez mais participante de uma sociedade do conhecimento.

Sala das Seções, em 22 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT / SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo.

Informa a justificação que acompanha o projeto de lei, que a motivação é a descoberta na Bacia de Santos das reservas de petróleo e gás do pré-sal. Destarte a instituição que se pleiteia teria finalidade a formação de pesquisadores, engenheiros e técnicos especializados, além de ser um centro de estudos avançados no setor petrolífero.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será ainda encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida nenhuma, a iniciativa sob análise é significativa e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional. Cumpre ressaltar que o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para dotar a população atendida dos requisitos necessários para a inserção no mercado de trabalho.

Criada, por meio da Lei Complementar Estadual nº 850, de 30 de julho de 1996, a Região Metropolitana da Baixada Santista tornou-se a primeira região metropolitana brasileira sem status de capital estadual. Estende-se sobre

municípios pertencentes tanto à Mesorregião de Santos quanto à Mesorregião do Litoral Sul Paulista. Com uma área territorial de 2.422,776 km², é a terceira maior região do Estado de São Paulo em termos demográficos, com uma população de aproximadamente 1,6 milhão de moradores, segundo dados de 2007. Nos períodos de férias, acolhe igual número de pessoas, que se instalam na quase totalidade em seus municípios.

Sua economia é caracterizada pela grande diversidade de setores produtivos presentes nos municípios que a compõem. Além de contar com o parque industrial de Cubatão e o Complexo Portuário de Santos, existe ainda um desenvolvimento expressivo nos setores de turismo, de comércio atacadista e varejista, de saúde, de educação, transporte e sistema financeiro.

A descoberta de reservas de petróleo e gás do pré-sal, na Bacia de Santos, é mais uma frente econômica que se abre para garantir o contínuo desenvolvimento da região. Para tanto, necessária é a capacitação da força de trabalho e, portanto, está comprovada a demanda para a criação da instituição de ensino pleiteada pelo projeto de lei. Além disso, trata-se de iniciativa que se mostra em perfeita sintonia com o esforço empreendido pelo Governo Federal de expansão da educação superior e profissional, mediante os diversos planos colocados em execução nos últimos anos.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.279/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Amauri Teixeira e Vilalba.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado CARLOS ZARATTINI, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo, como unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de maio de 2012, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição – a criação do Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Exatamente por isso, fazemos algumas ponderações para o melhor encaminhamento da aprovação da proposição, na forma regimentalmente adequada, isto é, por meio de Indicação – e não de Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Assim, há que se destacar e respeitar, em benefício do próprio sucesso da tramitação da proposição, o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta a Comissão de Educação-CE, que dela derivou) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes: [...]

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

No caso em análise, também seria atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

*Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado CARLOS ZARATTINI.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo não impediria que fosse derrubado no correr da tramitação da proposta, uma vez que a CCJC aplica sua Súmula, que considera inconstitucionais os projetos desta natureza. Além disso, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação, são rejeitadas. Por fim, mesmo que a proposição prosperasse no Legislativo – o que é altamente improvável – a posição reiterada do STF dá ampla fundamentação para que o Poder Executivo oponha veto. Ou, para que, ainda hipoteticamente, se isto não ocorresse, a proposta caísse diante de ação de inconstitucionalidade no Supremo.

Ao contrário, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação (como tem sido a praxe, face ao mérito da proposição), para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação – Jornal da Comissão de Educação - CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Na hipótese de aprovação de PL autorizativo pela CE, o **MEC nem tomará conhecimento**, uma vez que a proposição

será derrubada na CCJC. Com a Indicação o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta – e este é nosso desejo – é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado **NEWTON LIMA**

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado **NEWTON LIMA**

Relator do PL nº 6.279/09

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação do Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado CARLOS ZARATTINI apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo, como uma das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11), peça já aprovada pela Câmara dos Deputados e em análise no Senado Federal.

A Comissão de Educação-CE reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da antiga Comissão de Educação e Cultura- CEC (que tem orientado a CE), além da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, que têm orientado nossos trabalhos. Constatou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais os projetos de natureza autorizativa, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, eliminando qualquer vício de inconstitucionalidade, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009, de autoria do nobre Deputado CARLOS ZARATTINI:

“A criação de um Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica atende às aspirações de ponderáveis setores da população de São Vicente, inclusive a dos bairros mais populares da cidade.

A motivação não foi outra senão a descoberta na Bacia de Santos das reservas de petróleo e gás do pré-sal.

[...] Nosso propósito, tendo em conta nossa matriz energética, é o de formar pesquisadores, engenheiros e técnicos especializados para as diversas fontes que a compõem.

Mais do que isso, queremos que o ISEIT seja um centro de estudos avançados, a fim de que o País possa adquirir, por meio da inovação tecnológica, capacitação e autonomia científica e técnica para toda cadeia produtiva dos bens e serviços necessários à exploração e produção dos recursos energéticos do País”.

Dessa forma, em nome da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, sugerimos a Vossa Excelência que encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que, no âmbito de sua autonomia posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que envie a esta Comissão de Educação expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado **NEWTON LIMA**

Relator do Relator do PL nº 6.279/09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 6.279/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Damião Feliciano,

Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Nilmário Miranda, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.279, de 2009, autoriza o Poder Executivo a implantar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica – ISEIT, como unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a ser instalado no município de São Vicente, na Baixada Santista.

O ISEIT ministrará cursos de nível superior e médio, promovendo estudos e pesquisas com o intuito de aprimorar a exploração e produção, não somente da energia proveniente do petróleo, mas das diversas fontes de recursos energéticos existentes no País.

Informa a presente proposta que, dentre outras fontes de recursos financeiros, o ISEIT contará com dotação que será consignada no Orçamento da União.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada, sem emenda, naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação ao Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, durante a reunião deliberativa realizada em 24 de junho, devido a ausência do deputado Afonso Florence, a matéria foi a mim designada, como relator substituto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Outrossim, durante a discussão da matéria na reunião da CFT, foi sugerido, por se tratar de projeto de caráter meramente autorizativo, que fosse corroborada a indicação realizada pela Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo, acatada por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009**.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.279/2009, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Elizeu Dionizio , Enio Verri, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Renzo Braz, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Leandre, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
